

À Unidade Regional Norte de Minas – URC NM – COPAM

Referência: 6.1 Raimundo Soares Lima/Fazenda Larga - Januária/MG - PA/CAP/Nº 734742/21 - AI/Nº 122144/2021. Apresentação: URFis NM.

Relatório:

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do Senhor Raimundo Soares Lima por desmatar uma área de 102,53 hectares de vegetação nativa e da retirada do rendimento lenhoso estimado em 3.144,59 m³ de lenha produto da flora nativa.

Foram aplicadas as penalidades previstas no Decreto 47838/2020, artigo 112, código 302 e 301, anexo III, alínea A e B.

Infração 01 código 301 B no valor de 154.500 UFEMGS

Infração 02 código 302 B no valor de 157.229,50 UFEMGS

Conforme apresentado na defesa administrativa e recurso trata-se de área antropizada desde 1995 com plantio de eucaliptos.

Desta forma podemos considerar que o imóvel rural já possuía áreas de uso consolidado com pastagens devidamente caracterizadas e definidas.

Nesse sentido, desde que o Autuado adquiriu a propriedade, já possuía áreas de pastagem muito bem definidas, já antropizadas e consolidadas.

Discussão:

Área intervinda:

Após análise detida da documentação enviada pela órgão ambiental que auxilia a elaboração deste relato de vista, pela qualidade das imagens apresentadas não foi possível aferir de maneira clara e inequívoca a área total da intervenção conforme pode se constatar das informações contidas no Parecer Técnico – DFISC/SUPRAM - NM, o que no nosso entendimento prejudica a análise do processo.

Para o dimensionamento da área deveria ser apresentado o polígono da área com todos as coordenadas e seus vértices o que não foi disponibilizado.

Fonte: SCCON Geospatial – Planet Brasil Mais.

Imagem 12: Imagem do polígono em setembro de 2021, com supressão em andamento.



Fonte: SCCON Geospatial – Planet Brasil Mais.

Característica da Vegetação:

O autuado apresentou em sua defesa administrativas informações que contrapõe a característica da vegetação para fins de cálculo da infração 02.

Entendemos que a tipificação da infração foi equivocada pois trata-se de área de campo cerrado e não cerrado estrito senso.

Trecho da defesa administrativa apresentada:

De acordo com o auto de infração houve desmate de uma área de 102,53 hectares de vegetação nativa, típica de cerrado sensu stricto.

Ao analisar o sistema de DADOS ESPACIAIS ESTADUAL IDE-SISEMA, o mesmo Caracteriza a área em 2018 como vegetação campestre conforme ilustra a imagem



Figura 1: Caracterização da área de acordo o IDE-SISEMA

Vegetação campestre: “*São paisagens naturais campestres são aquelas formadas, principalmente, por vegetação herbácea (ervas), gramíneas e arbustos de pequeno porte*”.

As formações campestres do Cerrado englobam três tipos de vegetação principais: o **Campo Sujo**, o **Campo Limpo** e o **Campo Rupestre**. O Campo Sujo caracteriza-se pela presença evidente de arbustos e subarbustos entremeados no estrato arbustivo-herbáceo.

Tal tipo de vegetação é o que se assemelha a vegetação local, com predominância de espécies herbáceo e arbustiva, sendo observadas poucas espécies arbóreas isoladas, com estrato entre 4 e 5 metros de altura demonstra as imagens 2, 3 e 4 .

Cabe ressaltar ainda que no momento de realização da limpeza/roçada essas espécies foram deixadas imunes ao corte.



Figura 2: Arvores isolada, deixada ao longo dos anos. Fonte: Google earth, 2022.



Figura 3: Árvores isoladas em meio a vegetação herbaceo arbustiva.

Sendo assim para a tipificação 02 solicitamos que seja realizado o cálculo da seguinte forma:

Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha;

Proporcionalidade dos Valores:

Foi imputado ao Senhor Raimundo Soares Lima multa no valor de R\$ 1.229.461,15 entendemos pelos motivos expostos que a multa deveria ser revista para que a atuação da administração pública também aplique a regra da proporcionalidade.

Como por exemplo no caso em tela o valor da multa aplicada ultrapassa o valor da terra em até 10 em ha. Entendemos que o princípio da proporcionalidade deve ser avocado sempre que a sanção se revelar manifestamente excessiva, quando confrontada com a gravidade da infração cometida.

Conversão de Multas Ambientais

Mesmo com a entrada em vigor na data de sua publicação (03/12/2019) o Decreto 47.772/2019 a Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não o implementou sob alegação de falta de regulamentação conforme parágrafo único do art. 14:

"O procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais serão definidas em ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes".

Esta ausência ocasiona dificuldade por parte do autuado para realizar o pagamento e também causam reflexos na aplicação de atenuantes previstas no Decreto de Fiscalização.

Conclusão:

Diante dos motivos expostos solicitamos o cancelamento do auto de infração e que se aplique o Decreto Federal 6514/2008 de forma subsidiária para a conversão da multa em programas ambientais.

É o relato

Henrique Damasio Soares

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais